



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 149/21

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no **caput** deste artigo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 (Crimes Ambientais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 12 de outubro de 2.021.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
MARCOS ANTONIO SANTOS
Assinado em:
12/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

MARCOS ANTÔNIO SANTOS,

VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Senhoras Vereadoras;

A presente propositura tem por objetivo atender a questões de saúde pública relacionadas às condições para a eutanásia de determinados animais doméstico, e está em consonância com o Artigo 225, §1, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e com os princípios que regem os Direitos dos Animais. Em decorrência do dispositivo supracitado, pode-se dizer que é obrigação constitucional do Estado zelar e proteger a fauna, exótica ou nacional, silvestre ou doméstica, de qualquer tipo de crueldade.

No intuito de suprir uma das lacunas existentes na legislação biriguiense acerca da defesa dos animais, se faz primordial não permitir que animais sadios sejam cruelmente exterminados em centros de zoonose de todo o país, estando esses em plenas condições de salubridade para participarem de feiras e programas de adoção.

Recentes eventos voltados para a adoção, as quais foram desenvolvidas e promovidas pela pioneira Secretaria Especial em Porto Alegre RS, têm oferecido resultados esplendidos, permitindo que muitos animais encontrem um novo lar, evitando assim eutanásias desnecessárias. Imbuída de permitir as condições para que isso aconteça, o projeto de lei autoriza parcerias entre o Poder público e entidades e instituições ligadas à questão.

Por fim, é valido citar um dos maiores líderes humanidade no Século XX, Mahatma Gandhi: "A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados".



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Norteador por essas palavras, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da aludida matéria.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 12 de novembro de 2021.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
MARCOS ANTONIO SANTOS
Assinado em:
12/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

MARCOS ANTÔNIO SANTOS,

VEREADOR.

Legislação Informatizada - LEI Nº 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021 - Publicação Original

Veja também:

[Proposição Originária](#)

[Dados da Norma](#)

LEI Nº 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no *caput* deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ciro Nogueira Lima Filho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 21/10/2021

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/10/2021, Página 5 (Publicação Original)

PROJETO DE LEI Nº, DE 2012
(DO Sr. RICARDO IZAR)

Dispõem sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e da outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta lei se refere à proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Artigo 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde Humana e de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito a documentação que comprova a legalidade da eutanásia nos casos citados no artigo anterior.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidade de proteção animal, organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção em todo o território nacional.

Artigo 5º O descumprimento desta Lei incorrerá nas penas prevista na Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender a questões de saúde pública relacionadas às condições para a eutanásia de determinados animais doméstico, e está em consonância com o Artigo 225, §1, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e com os princípios que regem os Direitos dos Animais.

Em decorrência do dispositivo supracitado, pode-se dizer que é obrigação constitucional do Estado zelar e proteger a fauna, exótica ou nacional, silvestre ou doméstica, de qualquer tipo de crueldade.

No intuito de suprir uma das lacunas existentes na legislação brasileira acerca da defesa dos animais, se faz primordial não permitir que animais sadios sejam cruelmente exterminados em centros de zoonose de todo o país, estando esses em plenas condições de salubridade para participarem de feiras e programas de adoção.

Recentes eventos voltados para a adoção, as quais foram desenvolvidas e promovidas pela pioneira Secretaria Especial em Porto Alegre-RS, têm oferecido resultados esplendidos, permitindo que muitos animais encontrem um novo lar, evitando assim eutanásias desnecessárias. Imbuída de permitir as condições para que isso aconteça, o projeto de lei autoriza parcerias entre o Poder público e entidades e instituições ligadas à questão.

Por fim, é válido citar um dos maiores líderes humanidade no Século XX, Mahatma Gandhi: "A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados".

Norteados por essas palavras, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da aludida matéria.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado RICARDO IZAR

(PSD-SP)